



PROCESSO Nº TST-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571

Agravante : **MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**
Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza
Agravado : **LUIZ DO AMARAL ARCANJO**
Advogado : Dr. Rodrigo Machado Merheb
Advogada : Dra. Tatiana Cavina Duarte
Agravado : **RGI EMPREENDIMENTOS LTDA.**
Advogado : Dr. Celso Gonçalves Sardinha

GMDS/dpa/r

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista interposto contra decisão publicada antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (29/8/2017).

Razões de contrariedade apresentadas a fls. 379/385.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo regular prosseguimento do feito.

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Entre os requisitos para a admissão do Recurso de Revista estão a demonstração do prequestionamento da tese jurídica que a parte recorrente pretende ver discutida e a impugnação dos fundamentos jurídicos "mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte" (art. 896, § 1.º-A e incisos, da CLT).

Examinando o apelo revisional, depreende-se que o agravante observou o disposto no referido preceito consolidado, razão pela qual passa-se ao exame da responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

O Regional negou seguimento ao Recurso de Revista, na parte que aqui interessa, por aplicação da Súmula n.º 331 do TST, pelos seguintes fundamentos:

**“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA /
TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / TOMADOR
DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO /
ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO
E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / BENEFÍCIO DE
ORDEM.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 331, item IV; nº 331, item V do
Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 10 do Supremo
Tribunal Federal.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 191.

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º,
inciso LV; artigo 37; artigo 37, inciso XXI; artigo 37, §6º; artigo 97; artigo
102, §2º, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Lei nº 8666/1993, artigo 58, inciso III; artigo 67;
artigo 71, §1º; artigo 71, §2º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo
467; artigo 477; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I;
artigo 373, §1º; artigo 795, §1º.

- divergência jurisprudencial.

O v. acórdão revela que, em relação ao tema recorrido, o
entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida
(Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória
jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, *in
casu*, na Súmula 331, V, VI. Não seria razoável supor que o Regional, ao
entender dessa forma, estaria violando os dispositivos apontados, tampouco
contrariando Orientação Jurisprudencial emanada da própria Corte
Superior. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do
TST), o recurso não merece processamento, sequer no tocante ao dissenso
jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea 'c' e § 7º, da CLT c/c a
Súmula 333 do TST.

Registra-se, ainda, que não houve nenhuma declaração de
inconstitucionalidade pelo Órgão fracionário e que a redação atual do



PROCESSO Nº TST-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571

referido verbete do TST encontra-se conforme a interpretação dada pelo E. Pretório no julgamento da ADC nº 16, não havendo, portanto, como vislumbrar a aventada contrariedade à reserva de plenário.

Salienta-se, por oportuno, não se vislumbrar no julgado qualquer vulneração às regras de distribuição do ônus da prova, pelo que incólume a literalidade dos dispositivos aplicáveis à espécie.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA
EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / JUROS / FAZENDA
PÚBLICA.

Alegação(ões):

- violação d(a,o)(s) Lei nº 9494/1997, artigo 1º-F.
- divergência jurisprudencial: .

Declarou o STF em 14/03/2013, no julgamento das ADI's 4357/DF e 4425/DF, a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei 11960/2009, o qual deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9494/97. Diante deste contexto, não há como se verificar violação literal deste dispositivo na decisão que rechaça a aplicação de juros à base de 0,5% ao mês nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública, tampouco na sua condição de devedora subsidiária.

Veja-se, a propósito, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, externado nos autos do RR-32100-27.2012.5.17.0151:

‘(...) o Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o que também corrobora a conclusão de que os juros de mora incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública devem seguir a base normativa legal aplicável aos devedores privados em geral, seja ela devedora subsidiária ou não. Incólumes, pois, os artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 5º, II, e 37, caput, da CF/88.’

Neste passo, a teor do disposto na Súmula 333 do TST, não há como admitir o recurso, no particular.



PROCESSO N° TST-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.”

Na minuta de Agravo de Instrumento, a parte insiste no seguimento do Recurso de Revista, alegando ter preenchido os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Ao exame, limitado às matérias abordadas no Agravo de Instrumento.

Cinge-se a questão controvertida a examinar a possibilidade de responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos em que se discute a terceirização de serviços, à luz do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, da ADC n.º 16 e do Tema n.º 246 de Repercussão Geral.

Por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16/DF, em que foi declarada a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a mera inadimplência do contratado em relação às verbas trabalhistas devidas aos seus empregados não transfere à Administração Pública a responsabilização pelo pagamento desses encargos. Todavia, ressaltou o entendimento de que a responsabilidade subsidiária da Administração subsiste quando houver omissão no dever de fiscalizar as obrigações do contratado.

Nesse sentido foi editado o item V da Súmula n.º 331 do TST, que estabelece:

“[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.”

Esse Verbete Sumular, conquanto tenha sido editado em momento anterior ao julgamento do Tema n.º 246 de Repercussão Geral pelo STF, não se encontra em descompasso com o entendimento nele firmado, porquanto



PROCESSO Nº TST-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571

ressalta a necessidade de ser efetivamente comprovada a culpa *in vigilando* da Administração Pública para autorizar a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços.

No caso dos autos, constata-se que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorreu da ausência de fiscalização no cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços. É o que se depreende da seguinte manifestação do órgão julgador:

“Desse modo, na condição de tomador dos serviços, resta evidente a culpa *in vigilando* do segundo réu, na medida em que não cuidou de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do primeiro acionado, prestador de serviços (CC/02, art. 186), atraindo a responsabilização subsidiária (Súmula 331, IV, do C. TST).”

Diante de tais considerações, especialmente a tese jurídica de que a responsabilidade atribuída à Administração Pública foi pautada na culpa e na análise dos elementos fáticos apresentados nos autos, o reexame da controvérsia encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

Ressalte-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do processo E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão realizada em 12/12/2019, decidiu que, nos casos em que a empresa contratada pela Administração Pública torna-se inadimplente com os haveres trabalhistas, compete à tomadora dos serviços demonstrar que cumpriu com o seu dever legal de fiscalização para que não seja responsabilizada subsidiariamente. Incólumes os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015.

Em relação aos limites da execução, foi observado o teor do item VI da Súmula n.º 331 do TST.

Por fim, destaca-se que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente pode ocasionar a aplicação de multa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente pode ocasionar a aplicação



PROCESSO N° TST-AIRR-102378-59.2016.5.01.0571

de multa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 118, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator